



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.729225/2014-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.091 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2020
Recorrente IMPÉRIO DO FERRO COM. DE FERRAGENS E MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Na forma do disposto no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na alínea "d", do inciso II, do art. 73 e inciso I, do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do regime do Simples Nacional quando existirem débitos junto ao INSS ou às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, sem exigibilidade suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL a partir de 1º de janeiro de 2015.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 1ª Turma da DRJ/JFA, sessão de 14 de setembro de 2017, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada (fls. 2/3) e ratificou o entendimento da DRF/RIO DE JANEIRO/RJ, expresso no Ato Declaratório Executivo DRF/RJO n.º 947277, de 3 de setembro de 2014 (fls. 6), mediante o qual a recorrente foi excluída do regime do SIMPLES NACIONAL (LC n.º 123/2006), “em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN n.º 94, de 2011”.

O ADE, na íntegra, está abaixo reproduzido:

 Ministério da Fazenda RIO DE JANEIRO II DRF	 Receita Federal Fl. 6
Lote: 006/2014	Número AR: AR001631167RW
Ato Declaratório Executivo DRF/RJO n.º 947277, de 3 de setembro de 2014.	
Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, republicada em 31.01.2012, a pessoa jurídica que menciona.	
O(A) DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e no art. 75 da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011, declara:	
Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN n.º 94, de 2011:	
Nome Empresarial: IMPERIO DO FERRO COMERCIO DE FERRAGENS E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME	
Número de inscrição no CNPJ: 09.374.335/0001-44	
Parágrafo único. A relação dos débitos deverá ser consultada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço eletrônico < http://www.receita.fazenda.gov.br >, nos itens “Empresa”, “Simples Nacional”, “ADE de Exclusão do Simples Nacional 2014 – Consulta Débitos”.	
Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2015, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar n.º 123, de 2006.	
Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e nos termos do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).	
Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.	
Art. 4º Fica excluída a possibilidade de exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ciência deste ADE, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.	

Cientificada e irressignada, a contribuinte acostou a MI acima referida (fls. 2/3), alegando:

Foi realizado lançamento a maior, que acarretaram em valores que não versam a realidade do débito. A empresa, nas retificações de DASN, 2009 à 2013, já processadas, se mostra devedora, porém os valores que constam em dívida (PGFN), estão acima do que realmente é devido. Um processo de retificação de valores foi formalizado conforme documento anexo. Até que seja apreciado e o valor da dívida seja corrigido dentro do que é real, solicitamos a suspensão do processo de ADE n.º 947277, de 2014, uma vez que a empresa não é devedora do valor constante no mesmo.

Submetida à apreciação da 1ª Turma da DRJ/JFA, os autos foram convertidos em diligência mediante o Despacho de 28/04/2016 (fls. 27/28) onde se determinou:

“Em pesquisa realizada ao sistema SIVEX “Consulta débitos após prazo para regularização”, restou em aberto apenas a inscrição em DAU nº 70 4 14021677, processo administrativo nº 18470.512104/2014-03.

Assim sendo e considerando o princípio da verdade material que norteia os atos administrativos em matéria tributária, proponho o encaminhamento do presente ao órgão de origem para aguardar o término do pedido de revisão do processo nº 18470512104/2014-03”.

Cumprindo o quanto determinado, a Autoridade da Unidade de origem manifestou-se através Despacho Decisório (fls. 29).

Sem intervenção da recorrente em relação ao teor da diligência, ainda que intimada para isso, os autos voltaram para julgamento em 1º Grau, tendo a 1ª Turma da DRJ/JFA decidido pelo improvimento da MI e manutenção da validade do ADE emitido pela DRF/RIO DE JANEIRO/RJ no sentido de excluir a recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), conforme razões de decidir expostas no voto condutor:

“Da observação dos dispositivos acima, é possível concluir que não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a ME ou a EPP que possuir débito junto à Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Como a interessada tinha débito e não efetuou a comunicação obrigatória de sua retirada voluntária do sistema, foi excluída de ofício.

Os débitos geradores do ADE se encontram às fls. 10, alguns de SIMPLES e uma inscrição em DAU que permaneceu em aberto segundo pesquisa no sistema SIVEX - Consulta débitos após prazo para regularização.

A empresa alegou haver pedido revisão da inscrição em DAU nº 70 4 14021677 (processo nº 18470.512104/2014-03), porém, o Despacho Decisório de fl. 29, concluiu pela manutenção da inscrição em comento e a empresa, mesmo cientificada do despacho não trouxe razões de defesa.

Assim sendo, restou caracterizada a existência de débitos junto a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa após o prazo de 30 dias a contar da ciência do ADE, devendo ser mantida a exclusão do Simples Nacional.

*Por todo o exposto, voto por considerar **IMPROCEDENTE** a manifestação de inconformidade para **MANTER** a exclusão da empresa do Simples Nacional, a partir de 1º de janeiro de 2015, conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/RJO nº 947277, de 2014”.*

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

DÉBITO. EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSÃO. VEDAÇÃO.

É vedada a permanência no SIMPLES NACIONAL de microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal cuja exigibilidade não esteja suspensa.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Sem Crédito em Litígio*

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls.50/51) assentando:

O contribuinte acima descrito, em maio de 2014, gozou do benefício da lei estadual nº 6357/2012, em seu artigo 3º-A, inciso VII, do Estado do Rio de Janeiro, no qual dispõe sobre a dispensa de obrigação acessória concernente a nota fiscal de saída, para eventual diferenças apuradas entre receita declarada e venda de cartão de crédito.

O contribuinte incorria em algumas divergências de valores de cartão de crédito, onde foi corrigido os valores das DASN's. Ocorre que quando da correção foi repetido os valores já pagos conforme ilustração: valor declarado = A, valor do cartão = B; DASN'S 1ª RETIFICAÇÃO A+A+B, onde na verdade deveria ser A+B. Visto o erro foi realizada a 2ª RETIFICAÇÃO onde ficou configurado A+B, onde A, representa a receita declarada e B, a receita do cartão não declarada a época do fato gerador.

Assim, neste dia, a receita federal formalizou a cobrança dos mesmos, e como haviam cobranças de anos anteriores (devido as correções), foram encaminhadas a PGFN (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional).

Cabe ressaltar, que assim que se cientificou do erro material citado acima, e a primeira providência a ser tomada foi fazer re-ratificação de DASN's, declarando de fato o que foi realizado de venda real, já incluindo a equiparação de venda declarada com cartão de crédito.

Dessa forma, como o processo da PGFN já havia sido aberto, em face disto, procedemos a defesa administrativa junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Como o fato ocorreu em 2014, foi gerado o ADE DE EXCLUSÃO DA EMPRESA e prontamente apresentamos nossas alegações para suspender a ATO. Inicialmente fomos atendidos e assim entendemos que devemos nos manter, pois não podemos realizar pagamentos daquilo que não existiu. Todo o processo administrativo foi formalizado.

Isto posto, requer o procedência do seguinte pedido: Que o ADE do ano calendário 2015, seja suspenso, retroceda os valores da re-ratificação, para que seja parcelado e pago, dentro do que foi a realidade de venda comercial da empresa e em consequência a empresa se mantenha no Simples Nacional no ano de 2015.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 09/10/2017 – fls. 44 e 58, protocolização da peça recursal de 2ª Instância em 08/11/2017 – fls. 50), a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 52/54) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

De plano, é consabido que o SIMPLES NACIONAL é regime que, além de trazer verdadeiro benefício fiscal aos contribuintes, não deriva de imposição legal, mas de opção da pessoa jurídica que, se a ele resolver aderir, deve se submeter a todas as regras impostas, dentre essas, **a impossibilidade da existência de dívidas em nome da empresa junto ao INSS, bem como às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.**

Então, em via dupla, se o sistema é altamente compensador para as micro e pequenas empresas, de outro lado exige, para sua assunção, que inexistam débitos tributários ou previdenciários ou, existindo, estejam com exigibilidade suspensa.

Significa dizer que, ao estabelecer tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto ao recolhimento de diversos impostos e contribuições, o diploma legal que institui o SIMPLES NACIONAL previu condições especiais para o ingresso e permanência no novel regime e, dentre elas, como dito, aquela estampada no seu art. 17, inciso V, *verbis*:

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Pois bem, concretamente o quadro estampado é o seguinte: a contribuinte foi excluída do regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006) em razão de existência de débitos tributários/previdenciários de sua responsabilidade, cuja exigibilidade não estava suspensa.

Conforme tela da “Relação dos Débitos Motivadores da Exclusão de Ofício do Simples Nacional”, extraída antes do prazo para regularização (fls. 10), estas eram as pendências da recorrente:

3. Relação de Débitos**- Débitos do Simples Nacional na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)**

Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*
01/2013	R\$ 3.849,77	01/2014	R\$ 2.900,71	02/2013	R\$ 3.984,08	02/2014	R\$ 2.443,10
03/2013	R\$ 2.619,65	04/2013	R\$ 1.692,54	05/2013	R\$ 3.358,21	07/2013	R\$ 4.349,77
08/2013	R\$ 2.506,29	09/2013	R\$ 1.671,76	10/2013	R\$ 3.325,17	11/2013	R\$ 2.888,59
12/2013	R\$ 3.245,19	06/2013	R\$ 2.864,60				

* Valor do saldo devedor originário em reais (sem acréscimos legais).

- Débitos Não Previdenciários na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)

Número de inscrição	Valor Consolidado*
00000070414021677	R\$ 105.497,05

A Turma Julgadora de 1ª Instância, ao analisar os autos, informou ter restado pendente apenas os débitos relativos à inscrição em DAU nº 70714021677, valor consolidado de R\$ 105.497,05, estando os demais regularizados, conforme despacho exarado em 28/04/2016, quando da conversão do julgamento em diligência (fls. 27/28):

“Em pesquisa realizada ao sistema SIVEX “Consulta débitos após prazo para regularização”, restou em aberto apenas a inscrição em DAU nº 70 4 14021677, processo administrativo nº 18470512104/2014-03.

Assim sendo e considerando o princípio da verdade material que norteia os atos administrativos em matéria tributária, proponho o encaminhamento do presente ao órgão de origem para aguardar o término do pedido de revisão do processo nº 18470512104/2014-03”.

Com isso, estampou-se o seguinte quadro:

- os débitos de SIMPLES, período de 01/2013 a 01/2014, restaram regularizados, provavelmente por adesão a parcelamento (esta informação não consta explicitamente nos autos, embora haja um pedido neste sentido, sem definição de meses e valores – fls. 11);
- os débitos inscritos em DAU ficaram aguardando a manifestação da Autoridade Tributária no PA nº 18470.512104/2014-03.

Em 13/05/2016 a Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário – DICAT -, da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro II, emitiu Despacho Decisório (fls. 29) acerca do “Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União” formulado pela recorrente, com o seguinte teor:

“Tendo em vista Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, datado de 21/10/2014, encaminhado pelo contribuinte IMPERIO DO FERRO COMERCIO DE FERRAGENS E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 09.374.335/0001-44, a Receita Federal do Brasil (RFB), com base na análise dos documentos apresentados, referentes à solicitação em questão, vem informar o seguinte:

O contribuinte alega para a RFB que houve preenchimento de declaração com erro de fato, relacionados aos débitos referentes à inscrição em DAU de nº 70414021677-11, Processo Administrativo 18470.512.104/2014-03.

Analisando o pedido de revisão apresentado e os documentos apresentados pelo contribuinte, verificamos que o contribuinte se limitou a apresentar cópias de declarações anuais do Simples Nacional (DASN) retificadoras, não apresentando nenhum documento contábil para justificar tais retificações e não explicando de que forma estas declarações retificadoras entregues poderiam provocar uma revisão no débito inscrito em Dívida Ativa da União.

Conclusão

Neste caso, entendemos, salvo melhor juízo, que não cabem alterações na inscrição em Dívida Ativa da União acima citada considerando que a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, sendo esta presunção relativa, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, de acordo com o artigo 204, parágrafo único da Lei nº 5.172, de 25/10/66 (Código Tributário Nacional – CTN), o que não ocorreu”.

Pois bem, em relação aos débitos do período 01/2013 a 01/2014, tendo em vista que a Turma de Julgamento da DRJ consultou o sistema SIVEX e encontrou regularidade, chancelo a decisão de 1º Piso.

No que tange aos débitos junto à PGFN e inscritos em dívida ativa, este Relator analisou as peças componentes do Processo nº 18470.512.104/2014-03 e, de fato, como bem manifestado pelo Despacho Decisório com a conclusão da diligência (fls. 29), **não há naqueles autos quaisquer documentos comprobatórios dos possíveis erros cometidos pela recorrente** e que poderiam ensejar a retificação pretendida, de forma que o montante apontado como devido restou incólume.

De outro lado, não se pode olvidar, o Pedido de Revisão protocolizado **não tem** o condão de suspender a exigibilidade do débito em discussão.

Então, a conclusão a que se chega, inevitavelmente, é que, **i)** o débito inscrito em DAU, inscrição nº 70414021677 é comprovadamente devido; e, **ii)** não se encontrava com exigibilidade suspensa.

Desse modo, confirmado que o débito inscrito em DAU existia, não estava com exigibilidade suspensa e não foi regularizado no prazo de até trinta dias após a ciência do ato excludente, ocorrida em 07/11/2014 (fls. 23/24), correta a exclusão havida, por descumprimento de norma legislativa em plena vigência¹, impondo, assim, o improvimento do recurso voluntário.

¹ LC nº 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

DA DECISÃO DO STF

Complementarmente, em relação à possibilidade de vedação ao ingresso ou posterior exclusão dos contribuintes do regime simplificado pela existência de débitos, a Corte Suprema já se pronunciou, após o julgamento do RE 627543/RS, com repercussão geral reconhecida, no qual o plenário do Tribunal Maior acompanhou, por maioria, o voto do Relator, ministro Dias Tóffoli:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado.

Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06.

Constitucionalidade. Recurso não provido.

1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações.

3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, **a priori**, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência.

4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de

cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo.

5. Recurso extraordinário não provido.

Na mesma linha, a torrencial a jurisprudência administrativa do CARF:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. ADE. EXCLUSÃO. DÉBITOS CUJA EXIGIBILIDADE NÃO ESTEJA SUSPensa

Consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, a existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é circunstância impeditiva para a permanência no Simples Nacional. (Ac. 1001-001.857 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária Sessão de 07 de julho de 2020 – Rel. André Severo Chaves).

Por fim, não é demais lembrar, a exclusão tem por fundamento, além do já citado inciso V, do artigo 17, também o inciso I, do artigo 29 e inciso II, *caput*, do artigo 30, todos da Lei Complementar nº 123, de 2006, *verbis*:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

In casu, a situação fática a que se refere o inciso II, *supra*, é **justamente** a recorrente possuir “**débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa**”, conforme dicção do inciso V, do artigo 17:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

CONCLUSÃO

Assim, descumprida a norma cogente e excluída a pessoa jurídica do regime do SIMPLES NACIONAL em 2014, os efeitos práticos da exclusão projetam-se para o 1º dia do ano-calendário subsequente, no caso, 01/01/2015, conforme previsão do artigo 31, IV, da LC nº 123/2006 (art. 2º do ADE):

*Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional **produzirá efeitos:***

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL a partir de 1º de janeiro de 2015, ratificando o ADE da DRF/Rio de Janeiro/RJ e a decisão *a quo*.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone